



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 961982/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JANE DINIZ POLI, JEANNE MARIA SERVAT AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3295/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões da formalização e nos repasses. Recomendação. Presidente da entidade tomadora ocupa cargo no executivo municipal. Irregularidade, sem aplicação sanção. Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Despesas com servidor vinculado. Ressalvas. Irregularidade das contas, com ressalvas e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e o Serviço de Obras Sociais, no valor de R\$ 731.941,25 (setecentos e trinta e um mil, novecentos e quarente e um reais e vinte e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 043/2014, cuja vigência compreendeu o período de 01/02/2013 a 30/11/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13170, tendo por objeto o atendimento ao Centro de Geração de Rendas, com o objetivo de qualificação e preparação para o ingresso no mercado de trabalho.

Em instrução preliminar (Instrução nº 3957/19 – peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, apontou as seguintes inconformidades/irregularidades: (i) ausência de certidões; (ii) Presidente da entidade tomadora ocupa cargo público no Executivo Municipal; (iii) pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada; (iv) despesas comprovadas por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

meio de recibo simples; (v) despesas com servidor vinculado. Em razão disso, sugeriu a concessão de contraditório aos responsáveis.

Devidamente citados, os Srs. Gilvan Pizzano Agibert e João Carlos dos Santos, conjuntamente; o Município de Prudentópolis, representado por seu Prefeito, Sr. Adelmo Luiz Klosowski; e o Serviço de Obras Sociais, apresentaram defesas juntadas nas peças 22, 34 e 36/39, respectivamente.

Em análise das razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1855/21 (peça 53), opinou pela conversão em ressalva dos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada e das despesas com servidor vinculado. Relativamente à ausência de certidões, sugeriu a expedição de recomendação.

Outrossim, manifestou-se pela irregularidade das contas em virtude de o presidente da entidade tomadora ocupar cargo público no executivo municipal e de despesas comprovadas por meio de recibo simples, no montante de R\$ 17.196,51, devendo este ser objeto de determinação de restituição de valores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 908/21 (peça 54), corroborou com o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas, com ressalvas e recomendação.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 484/22, foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que complementasse seu opinativo abordando as teses de defesa apresentadas pelos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e João Carlos dos Santos, juntadas na peça 22, e que não foram objeto de análise na manifestação anterior.

A unidade técnica, na Instrução nº 1705/22, inicialmente, pontuou que ficou pendente de apreciação na manifestação anterior a alegação de prescritibilidade da pretensão punitiva, tecendo arrazoado sobre a aplicação do referido instituto no âmbito deste Tribunal.

Na sequência, passando à análise do caso concreto, opinou pela prescrição da pretensão punitiva em relação à irregularidade decorrente do fato de o presidente da entidade tomadora ocupar cargo público no executivo municipal, tendo-se em conta que o Sr. Gilvan Pizzano Agibert ocupou o cargo de gestor da entidade até 27/11/2013 e somente foi intimado em 20/01/2020, portanto, mais de cinco anos após.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente às despesas comprovadas por meio de recibo simples, salientou que a prática dos atos irregulares se deu nos anos de 2013 e 2014 e os envolvidos só foram intimados em 20/01/2020, ou seja, mais de cinco anos após o fato, sendo caso, também, de prescrição da pretensão punitiva. Excepcionou a despesa ocorrida em 23/01/2015, no valor de R\$ 548,60, sobre a qual não teria incidido a prescrição, entendendo, contudo, que dada a baixa expressividade em relação ao valor total do convênio, a inconformidade poderia ser ressaltada.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no parecer nº 395/22, a par da distinção entre prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, sendo esta imprescritível, segundo o entendimento ministerial, opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão definitiva da revisão do Prejulgado nº 26.

É o relatório.

2. Preliminarmente, divirjo quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória suscitada pela defesa dos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e João Carlos dos Santos e acolhida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1705/22.

Embora tenham sustentado ocorrência de prescrição com base no Prejulgado 26, desta Corte de Contas, há necessidade de ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do referido Prejulgado, de prescrição intercorrente, ou mesmo nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária e, portanto, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contados a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a intimação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, mas sim a efetiva prestação de contas.

Essa questão já foi discutida no Colegiado da Segunda Câmara, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21-Segunda Câmara:

“(…) O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte¹, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissos no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...) (Destaques nossos).

Tanto é assim, que o Despacho de peça 7 determinou a **intimação** e, não, a citação do tomador dos recursos e seu respectivo gestor, pois já havia sido formada a relação processual, haja vista que é dever constitucional, insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição da República, reproduzido no art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual¹, daquele que utiliza, recebe e gerencia recursos públicos prestar contas junto ao Tribunal de Contas.

Ou seja, trata-se de processo de iniciativa do gestor e, com tal, nos termos do Prejulgado 26, o prazo de prescrição somente se inicia quando se encerra o prazo para ele prestar contas dos recursos recebidos, passando a contar somente a partir dessa data o prazo para que o Tribunal adote medidas para corrigir a omissão.

Por essa razão, inclusive, que tanto o repassador como o tomador de recursos têm a partir da celebração do convênio que prestar contas a este Tribunal junto ao Sistema Integrado de Transferências de forma bimestral e, ao final, instaurar o processo respectivo de prestação de contas de transferência, na forma da Resolução 28/2011, conforme parâmetros fixados em Instrução Normativa.

Além disso, à guisa de argumentação, atualmente o Prejulgado 26, que foi reaberto e cuja rediscussão está na Pauta de Videoconferência do Tribunal Pleno, restringiu-se a reconhecer a prescrição das pretensões sancionatórias pessoais, nada

¹ Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))
Art. 74. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se referindo à pretensão ressarcitória, que será objeto dessa nova decisão em pauta de julgamento.

Sendo assim, não atingiria, em princípio, a irregularidade quanto às despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Vencida essa prejudicial de mérito, constam nos autos que foram originalmente apresentadas as seguintes irregularidades pela unidade técnica na Instrução 3957/19 (peça 5):

3001 – Ausência de certidões;

4610 – Presidente da entidade tomadora ocupa cargo público no executivo municipal;

6009 – Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada;

6304 – Despesas comprovadas por meio de recibo simples;

6317 – Despesas com servidor vinculado.

Primeiramente, em relação à ausência de certidões na formalização e nos repasses, na esteira de diversos precedentes deste Tribunal, dada a natureza formal da impropriedade e da inexistência de prejuízo efetivo à execução da parceria, entendo que **o item pode ser objeto de recomendação à entidade municipal, para que passe a observar essa exigência em seus convênios futuros.**

No que se refere à irregularidade decorrente do fato de o Presidente da entidade tomadora ocupar cargo público no executivo municipal, conforme já tratado em sede de preliminar, diverjo do opinativo da unidade técnica quanto ao reconhecimento da prescrição, nos termos da fundamentação já exposto, pelo que, passo efetivamente ao mérito.

Na peça 22, os Srs. Gilvan Agibert e João Carlos dos Santos afirmaram que o cargo ocupado pelo Sr. João Carlos dos Santos era de gerente do Departamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Assistência Social e esse cargo não gerava nenhuma influência sobre as decisões da Secretária de Assistência Social, o que por si desencadeia o afastamento da regra da Resolução nº 28/2011 por não haver conflito de interesses. A defesa sustentou, também, que as atividades e atribuições executadas pela entidade servem para complementar todos os serviços e atividades implementados pela prefeitura e ressalta a boa-fé do então gestor e presidente da associação, bem como fato de não haver qualquer dano ao erário.

Na peça 34, o Município de Prudentópolis se manifestou no sentido de que o referido item já foi apontado como divergência em outros processos semelhantes destas mesmas entidades em curso perante esta Corte de Contas, sendo o tema inserido entre as irregularidades tratadas no relatório de auditoria nº 08/2013 autuado como Tomada de Contas Extraordinária nº 407356/13.

Por sua vez, o Serviço de Obras Sociais aduziu (peça 36) que, a partir do final do ano de 2015, a diretoria é composta somente por representantes da sociedade civil, sem qualquer vínculo com a administração pública, tendo seus termos de colaboração pautados nos princípios administrativos fundamentais.

Todavia, em que pese a fundamentação no sentido de que não haveria conflito de interesses entre os cargos exercidos pelo Sr. João Carlos dos Santos como servidor público e presidente da entidade tomadora, na medida em que o mesmo agente se encontrar na condição de executor e fiscal das atividades objeto do Convênio, além de caracterizar claro conflito de interesses, configura violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade e ofensa ao disposto no artigo art. 9, XII, 'b', da Resolução nº 28/2011, que assim dispõe:

“Art. 9º. É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: [...]

[...] XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.”

Em corroboração, cumpre mencionar que, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1855/21 (peça 53), esta Corte realizou auditoria no âmbito das transferências voluntárias realizadas entre a Prefeitura Municipal de Prudentópolis e o Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis abrangendo os exercícios de 2011 a 2013. A referida auditoria teve como um de seus escopos o Termo de Convênio nº 4/2013, objeto deste processo de prestação de contas, e resultou no Relatório de Auditoria nº 8/2013, que retratou pormenorizadamente o contexto da atuação do SOS de Prudentópolis àquela época. Por sua vez, o presente item de irregularidade (formalização de termo de convênio tendo servidor público como presidente da entidade tomadora) foi devidamente tratado no Achado nº 3 do Relatório de Auditoria nº 8/2013 (Processo nº 40735-6/13).

A esse respeito, observa-se que o Acórdão nº 1207/21 decidiu pela irregularidade das contas considerando o fato de que o presidente da entidade tomadora ocupou cargo comissionado de servidor público municipal, lotado no órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos repasses, em claro conflito de interesses, vejamos:

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF Nº 340.476.549-49 no cargo de Prefeito de Prudentópolis e ordenador dos repasses, durante os exercícios financeiros de 2011 a 2013, e também do Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, CNPJ nº 81.646.879/0001-45, de responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos, CPF nº 028.818.439-48, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo de Presidente no período de 09/09/2010 a 27/11/2013, em razão da apuração das seguintes restrições:

a) execução do objetivo conveniado com subordinação direta da tomadora e de seus funcionários aos agentes públicos municipais, caracterizado o convênio como instrumento de indevida intermediação de mão de obra;

b) o Presidente da entidade tomadora dos recursos ocupar cargo comissionado de servidor público municipal, sendo lotado no órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos repasses, em claro conflito de interesses;

(...)

IV. Aplicar ao Sr. João Carlos dos Santos, CPF nº 028.818.439-48, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da atuação como Presidente da entidade tomadora dos recursos ao mesmo tempo em que se encontrava nomeado em cargo em comissão junto ao poder Público concedente;

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. (destacamos)

Como se depreende do excerto, em virtude do reconhecimento da irregularidade decorrente do fato de o Presidente da entidade tomadora ocupar cargo no Executivo Municipal, foi-lhe imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, motivo pelo qual, embora entenda efetivamente caracterizada a irregularidade, deixo de imputar sanção, sob pena de dupla penalização pelo mesmo fato.

A terceira inconformidade apontada, na instrução inicial, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, diz respeito a pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada.

Apontou a unidade técnica que pagamentos realizados com recursos oriundos da transferência voluntária infringiram a norma legal, haja vista que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

favorecida Jane Diniz Poli era Secretária de Assistência Social da entidade concedente, além de fiscal da transferência e funcionária da entidade tomadora, conforme constatado por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), nas abas “Atos de Transferência-Informações Gerais”. E ainda, foram observados pagamentos a título de “honorários contábeis” ao Sr. Valdir Bochaczuk Júnior, que é contador da entidade tomadora, fato constatado por meio de Sistema informatizado deste Tribunal, Sistema de Cadastro de Entidade (Sicad).

Na peça 22, os Srs. Gilvan Pizzano Agibert e João Carlos dos Santos alegaram que os pagamentos realizados ao Sr. Valdir Bochaczuk Júnior não se referem a pagamentos de honorários de contabilidade ou qualquer outra função para a manutenção do Serviço de Obras Sociais, e sim pagamentos de honorários para serviços pontuais no desenvolvimento dos Programas que estavam devidamente amparados nos convênios e nos seus respectivos planos de trabalho, inclusive, para a prestação de contas da transferência voluntária recebida. Em relação aos pagamentos efetuados à Sra. Jane Diniz Poli, a defesa alegou que ela não era servidora pública, e sim funcionária do Serviço de Obras Sociais; portanto, recebia e efetuava os préstimos para a entidade tomadora.

O Município de Prudentópolis informou (peça 34) que o Sr. Valdir Bochaczuk Junior não é servidor da municipalidade e que os pagamentos realizados a título de serviços contábeis são objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 407356/13, instrumento adequado e mais abrangente para analisar a questão, importando na possibilidade de superação da irregularidade no campo deste processo de prestação. Em relação às despesas efetuadas com a Sra. Jane Diniz Poli, a defesa asseverou que a favorecida não era funcionária do Município de Prudentópolis durante a execução da transferência.

Na peça 36, o Serviço de Obras Sociais alegou que o pagamento de serviços contábeis era imprescindível para a manutenção da entidade e que tais pagamentos foram efetuados a quem realizava tais serviços, não havendo assim enriquecimento ilícito dos agentes. No que concerne aos demais beneficiários, a entidade aduziu não obter informações em arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em instrução conclusiva, Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que o apontamento poderia ser convertido em ressalva, pelos seguintes fundamentos, que, pela pertinência, adoto como razões de decidir:

Em consulta ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, observa-se que a Sra. Jane Diniz Poli passa a figurar como servidora pública municipal em 19/02/2015, exercendo cargo em comissão junto à Secretaria de Assistência Social. Na sequência, ela passa a ocupar a função de fiscal da transferência, de acordo com o primeiro termo aditivo ao Convênio nº 4/2013, assinado em 6 de abril de 2015.

No entanto, de acordo com a Instrução Processual nº 3957/19, os valores apontados como irregulares foram recebidos pela Sra. Jane entre 05/02/2013 e 30/12/14, ou seja, período no qual a favorecida não era servidora pública e tampouco fiscal da transferência. Deste modo, assiste razão para a defesa ao afirmar que não houve irregularidade nos pagamentos efetuados à Sra. Jane Diniz Poli.

Quanto às despesas realizadas a título de serviços contábeis, o Relatório de Auditoria nº 8/2013 (Processo nº 40735-6/13) apontou substanciais pagamentos efetuados ao Sr. Valdir Bochaczuk Junior nos exercícios financeiros entre 2011 e 2013:

Exercício	Fonte das informações	Beneficiário	CPF	Valor
2011	Recibos e razão analítico	Valdir Bochaczuk Junior	772.035.509-15	24.726,33
2012	Recibos e razão analítico	Valdir Bochaczuk Junior	772.035.509-16	14.540,00
2013	Recibos e razão analítico	Valdir Bochaczuk Junior	772.035.509-17	11.693,00
Valor total das despesas realizadas a título de honorários contábeis				50.959,33

No entanto, o Acórdão nº 1207/21 decidiu ressaltar a referida inconformidade levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e por entender que os serviços foram efetivamente prestados e os envolvidos agiram de boa-fé.

No caso em análise, observa-se que os pagamentos ao Sr. Valdir realizados exclusivamente no âmbito no Termo de Convênio nº 4/2013 perfazem a importância de R\$ 1.116,25 (mil, cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), ou seja, cerca de 0,15 % das despesas totais do convênio.

Deste modo, considerando a baixa materialidade dos dispêndios com serviços contábeis e considerando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ainda a decisão exarada na Tomada de Contas Extraordinária nº 40735-6/13 – que teve o Termo de Convênio nº 4/2013 como objeto no que se refere ao exercício financeiro de 2013 – esta unidade técnica entende que a irregularidade em comento pode ser ressalvada.

O quarto apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3957/19 (peça 5) refere-se às despesas, no valor de R\$ 17.196,51, comprovadas por meio de recibo simples.

Na peça 34, o Município de Prudentópolis, na pessoa do Sr. Adelmo Luiz Klosowski, alegou que a análise das despesas suportadas por recibo simples deve ser delegada ao Achado nº 5 da Tomada de Contas Extraordinária nº 407356/13, por esta se tratar de procedimento mais abrangente que a presente prestação de contas.

Na peça 36, o Serviço de Obras Sociais asseverou que, apesar da inconformidade, não houve má-fé dos agentes, pois os recibos simples comprovam que os cheques eram relativos ao pagamento de salários e demais verbas trabalhistas. Por fim, esclareceu que a nova gestão efetua todos os pagamentos em consonância com a legalidade.

Em derradeira instrução, a unidade técnica opinou pelo reconhecimento da prescrição, o que, todavia, restou afastado em sede de preliminar, nesta decisão.

Passando-se ao mérito, entendo que a irregularidade inicialmente apontada pode ser ressalvada.

Isso porque, considerando que as despesas mencionadas se referiram ao pagamento de prestadores de serviço, não se verifica, a princípio, indício de desvio de finalidade, uma vez que a avença contemplava o pagamento de profissionais para qualificação da mão de obra e preparação para o ingresso ao mercado de trabalho.

Conquanto, a rigor, a comprovação de despesas deva se dar mediante a juntada de nota fiscal, levando-se em conta a ausência de prejuízos ao que fora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

avençado, somada às evidências de atingimento dos objetivos, a teor de precedentes² desta Corte, a situação em tela deve ensejar a aposição de ressalva.

Por fim, a última inconformidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal diz respeito a despesas com servidor vinculado. Indicou o pagamento de despesas tendo como favorecidos os Srs. Sandro Luiz Bohaczuk, CPF nº 017.012.759-10, e Ayr Azevedo de Moura Cordeiro, CPF nº 410.416.319-87, e as Sras. Maria Lucia Fonseca da Silva, CPF nº 709.536.199-15, e Cecília Prusnal, CPF nº 792.705.739-15, em desacordo com o art. 9º, inciso II da Resolução 28/2011.

Na peça 34, o Município de Prudentópolis, na pessoa do Sr. Adelmo Luiz Klosowski, afirmou que não há provas nos autos da vinculação de Sandro Luiz Bohaczuk, Maria Lucia Fonseca da Silva e Cecília Prusnal à estrutura funcional do Município de Prudentópolis em momento concomitante aos pagamentos identificados na prestação de contas do convênio.

Alegou, ainda, que o único pagamento efetuado ao Sr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro, advogado público com vínculo laboral de 20 horas semanais junto ao Município de Prudentópolis, deveu-se à prestação de serviços jurídicos desempenhada por seu escritório particular no âmbito de reclamatória trabalhista promovida em face do Serviço de Obras Sociais. E, ainda, os serviços foram prestados por advogado associado ao escritório, a Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro – OAB/PR 12.439.

Na peça 36, o Serviço de Obras Sociais asseverou que desconhece os fundamentos dos pagamentos efetuados aos servidores apontados. Sopesou, ainda, que as condutas dos agentes não causaram prejuízos ao erário e que a atual gestão busca adequar-se constantemente as previsões legais, atuando com boa-fé.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela conversão do item em ressalva, entendimento que acompanho, tendo-se em conta que, conforme detalhado pela unidade técnica, na Instrução nº 1855/21 (peça 53), os pagamentos efetuados aos servidores Sandro Luis Bohaczuk,

² A exemplo, o Acórdão nº 2271/20-S1C, proferido no Processo nº 683810/13, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Maria Lucia Fonseca da Silva e Cecilia Prusna se referem a serviços prestados antes do ingresso dos favorecidos na Administração Público, pelo que, não haveria irregularidade.

Relativamente ao pagamento ao Sr. Ayr Azevedo de Moura Carneiro, ainda que a irregularidade pudesse estar caracterizada, cumpre destacar a baixa expressividade do valor (R\$ 1.000,00) em relação ao montante total da avença (R\$ 731.941,25), o que representa apenas 0,1% das despesas totais.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

- a. julgue as **contas irregulares**, em virtude de o Presidente da entidade tomadora ocupar cargo público no Poder Executivo Municipal, sem imputar sanção;
- b. imponha **ressalvas** em razão de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, da comprovação de despesas por meio de recibo simples e de despesas com servidor vinculado;
- c. imponha **recomendação** à entidade municipal, para que passe a exigir as certidões na formalização e nos repasses.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar as **contas irregulares**, em virtude de o Presidente da entidade tomadora ocupar cargo público no Poder Executivo Municipal, sem imputar sanção;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - impor **ressalvas** em razão de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, da comprovação de despesas por meio de recibo simples e de despesas com servidor vinculado;

III - impor **recomendação** à entidade municipal, para que passe a exigir as certidões na formalização e nos repasses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente